

# TRANSEXUALIDADE: Reflexos da Redesignação Sexual

Por **André Córtes Vieira Lopes**

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Titular da 18ª Vara de Família da Comarca da Capital, Membro Titular do Instituto dos Magistrados Brasileiros, Membro Titular do Instituto Ibero-Americano de Direito Público, Membro do IBDFAM, Conferencista da EMERJ de 1996/1998.

## 1. INTRODUÇÃO

O transexualismo se diferencia dos demais fenômenos relativos à sexualidade. A expressão “transexual” surgiu pela primeira vez em 1953, e foi utilizada pelo endocrinologista americano Harry Benjamin para designar indivíduos que, biologicamente normais, se encontravam inconformados com seu sexo e queriam, profundamente, a troca do mesmo sexo, apesar de possuírem aparelhos genitais em estado perfeito.

O transexual, psicologicamente, não se sente à vontade com o sexo biológico, o que lhe acarreta profundo sofrimento, apresentando características de inconformismo, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo. Experimenta desconforto psíquico com seu sexo antagônico, desejando obsessivamente ter seu corpo readequado ao sexo oposto que acredita possuir. Para ele, a operação de mudança de sexo é uma obstinação, não se comportando em momento algum de acordo com o seu sexo biológico.

O conflito vivenciado pelos transexuais faz com que desejem a transformação de seus corpos mediante cirurgias autorizadas no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina, e hoje disciplinada através da Resolução n. 1.652, que implicam na ablação e construção de órgãos e tratamentos hormonais, para o sexo contrário ao seu.

E a sexualidade, como se sabe, não se limita à anatomia dos órgãos genitais, mas a um conjunto de outros fatores psicológicos, sociais e culturais.

O transexual, na verdade, apresenta um desejo imenso de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto e nenhum argumento é capaz de demovê-la, e dita transformação é tão necessária para sua vida que absorve todo o seu interesse.

A lei de registros públicos impõe uma série de limites para a pretensão de mudança de prenome e estado civil do transexual. Ocorre que invidiosa que uma pessoa com a aparência do sexo oposto seja alvo de chacotas e a imutabilidade do prenome não é absoluta, admitindo o art. 58 da Lei no. 6015/73 sua substituição. Permite, ainda, no parágrafo único do art. 55, a alteração do prenome quando sujeitar o portador ao ridículo.

Negar o direito de alguém ter o nome que mais condiz com sua condição sexual, é sonegar o direito de ser feliz. Buscar meios de adequação dos transexuais na sociedade, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), é um objetivo a ser traçado por toda a população brasileira, seja com a alteração do prenome e sexo, seja com o combate aos preconceitos enraizados na comunidade.

A partir do momento em que o Direito admite a adequação de sexo e nome ao transexual, coerente será reconhecer também a este todos os direitos inerentes ao novo sexo.

Muitos transexuais após a redesignação também demonstram o desejo, até mesmo amparado pelos psicólogos que os orientam, a terem uma vida normal, casando-se com os companheiros e adotando filhos, mas poucos doutrinadores referem-se à situação subjetiva do

transexual casado e com filhos, que encontra limitações consubstanciadas no interesse social da família, o problema que temos a tratar na pesquisa proposta.

A situação do transexual com filhos é sem dúvida a mais angustiante de todas, pois qualquer anotação nos seus assentamentos de nascimento lhe será prejudicial. Haverá sempre a possibilidade do transexual casado e com filhos anteriores manifestar seu desejo em adotar ou optar pela inseminação artificial heteróloga, sendo ele pai da prole antes do casamento e mãe da prole após o casamento, desfrutando de dois estados sexuais, o que parece não poderá ser autorizado, em prol do interesse da criança, a ser protegida em sua dignidade.

Daí porque, o tema se justifica.

## 2. O FENÔMENO DA TRANSEXUALIDADE

O nascimento do fenômeno da transexualidade se deu com a intervenção praticada em 1952 em Copenhague, por iniciativa do Dr. Christian Hamburguer, em um americano, de origem dinamarquesa, de 28 anos de idade, George Jorgensen, ex-soldado do Exército, com a transformação da sua aparência sexual por via hormonal e cirúrgica. O tratamento endocrinológico prescrito em conjunto com o Dr. Harry Benjamin consistiu em diminuir tanto quanto a importância dos caracteres sexuais secundários do sexo recusado para aumentar sua expressão do lado do sexo desejado. E se seguiam diversas intervenções cirúrgicas com o acompanhamento psicológico do paciente. George que se encontrava inibido no trabalho e também em suas relações e emoções, se tornou Christine Jorgensen e virou celebridade no Mundo inteiro, ganhando inclusive o inusitado título de “Woman of the year” em 1954. Muito antes disso, já era desejada a modificação do estado do corpo e as intervenções cirúrgicas alcançavam este firme propósito, ainda que de modo precário<sup>1</sup>.

Há referências na mitologia greco-romana, segundo Green<sup>2</sup>, da influência transexual dramatizada na *Venus Castina*, Deusa que simpatizava com os anseios das almas femininas detidos em corpos masculinos. Havia também um Deus, filho de *Hermes* e da Deusa do Amor *Afrodite*, chamado *Hermafrodita*, que possuía mamas e pênis ao mesmo tempo, e conforme as representações existentes nos museus lembravam muito os atuais travestis ou transexuais, tanto em forma física como em postura: masculina e feminina ao mesmo tempo.

No reino de Frigia, os sacerdotes do Deus *Attis*, filho e amante de *Cybele*, a mãe Terra - eram obrigados a se castrar em deferência ao primeiro, que se emasculou sob um pinheiro por conta desse amor proibido. Os seguidores não só se castravam, mas também viviam e se vestiam como mulheres. Em Roma, o culto, apesar de proibido, era valorizado. Os sacerdotes atravessavam as ruas extirpando seus próprios testículos com uma faca consagrada e depois os jogavam nas casas escolhidas, cujos moradores eram obrigados, em contrapartida, a entregar aos mesmos roupas femininas para se vestirem.

Outra referência mitológica remete ao grupo chamado *Enarees*, uma tribo de *Scythians*, cujos membros restariam transformados em mulheres, assim como toda sua descendência, por terem saqueado o templo mais antigo de *Afrodite*, em Ascelon.

"O Scythians que saquearam o templo foram punidos pela deusa do sexo feminino com a doença, que ainda atribui à sua posteridade. Eles próprios confessam que estão aflitos com a doença por esse motivo, e viajantes que

<sup>1</sup> FRIGNET, Henry. *O Transexualismo*. Rio de Janeiro, Companhia de Freud, 2002, p.24.

<sup>2</sup> GREEN, Richard. *Mithological, historical and cross-cultural aspects of transsexualism*. In: DENNY, Dallas. *Current concepts in transgender identity*. New York: Garland Publishing, 1998, p.3-14.

visitam Scythia pode ver que tipo de doença é. Aqueles que sofrem com isso são chamados Enarees”<sup>3</sup>.

Brandão<sup>4</sup> relata ainda que o travestismo e a androgenia estavam intimamente relacionados ao casamento do herói grego. São vários os heróis que mudam de sexo: *Ceneu*, *Ífis*, *Leucipo* eram mulheres que foram transformadas em homens na época do casamento; *Himeneu*, *Cécrops*, *Átamas*, por sua vez, eram homens e se transformaram em mulheres também na época do matrimônio. O autor sugere que o casamento do herói seria uma forma de restituição de um equilíbrio perdido; retoma o mito andrógino narrado por Platão, por meio de Aristófanes, no livro “O Banquete”, no qual todo ser humano era composto de duas partes, ou homem ou mulher, que teriam sido separadas por decisão divina. Dessa forma, desde então todos buscam a metade perdida (homem ou mulher), a sua “alma gêmea”.

No Império Romano, as mudanças sexuais tiveram como expoente a figura do grande Imperador *Nero Dimitri* que, após se arrepender de haver levado sua esposa grávida *Poppaea Sabrina* à morte, passou a procurar alguém a semelhança de sua mulher para com ela desfrutar o resto de sua vida. Encontrou em um menino escravo *Sporus*, cuja castração e mudança de sexo ordenou se fizesse, passando este a viver como se mulher fosse, com o nome *Sabrina* e com ele se casou com todas as cerimônias habituais, incluindo dote e véu, levando-o para sua casa na presença de uma grande multidão, e passando a tratá-lo como sua esposa.

Curiosa também a vida de outro imperador romano, *Heliogabalus*, o “imperador menino”, pois contava apenas com 14 anos de idade quando assumiu a função, e que gostava de se vestir de mulher e acabou se apaixonando por um escravo loiro, casando-se com o mesmo. Posteriormente acabou assassinado por seus próprios soldados, que descobriram o plano de *Heliogabalus* fazer de seu marido o imperador de Roma. E segundo narrações, outra razão de sua morte, foi haver prometido ao médico que o transformasse em mulher metade do Império Romano.

Na França, o Rei *Henry III* manifestou a sua intenção de ser considerado mulher, tendo se apresentado aos parlamentares travestido, usando um longo colar de pérolas e um vestido curto. O *abade de Choisy*, também conhecido como *François Timoleon*, após ter sido criado como menina por sua mãe, deixou um relato de seu desejo de ser e de se vestir como mulher. No séc. XVIII, a figura de *Chevalier d'Eon*, oficial dos dragões, ficou famosa após ser reconhecida pelo *Rei Luis XV* sua condição feminina, passando a utilizar trajes apropriados à sua aparência.

O norte-americano *Lorde Cornbury*, vestido de mulher, foi primeiro governador de Nova Iorque. Cem anos depois, *Mary Edward Walkers* passou a ser a primeira cirurgiã do exército e a primeira mulher a ser autorizada pelo Congresso americano a se vestir com roupas masculinas.

Mencionado por muitos a lenda de que a Igreja Católica haveria entre 855 e 857, sido dirigida por *Joana L'Anglois*, de ascendência inglesa, nascida em 817 em Mentz, na Alemanha, que sucedeu ao Papa Leão IV. Diz-se que se disfarçando de homem, haveria governado durante dois anos, um mês e quatro dias, quando morreu após entrar em trabalho de parto e foi sepultada no Tibre, sem qualquer pompa. Fatos estes que até a presente data são negados pela Cúria, pois a série dos Papas, como hoje é conhecida, não admitiria interrupção entre Leão IV e Bento III (século IX). Leão IV morreu aos 17 de julho de 855 e Bento III foi eleito antes do fim de julho de 855.

### 3. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

<sup>3</sup> HERÓDOTO. *História*. Brasília:Universidade de Brasília, 1988,p.105.

<sup>4</sup> BRANDÃO, Junito de Souza. *Mitologia Grega*, vol. 2. Petrópolis: Editora Vozes, 1997, p.36.

Segundo Ferreira<sup>5</sup>, sexo é a conformação particular que “*distingue o macho da fêmea, nos animais e nos vegetais, atribuindo-lhes um papel determinado na geração e conferindo-lhes certas características distintivas*”.

Com o avanço da medicina e em especial dos estudos genéticos, o conceito de "macho" e "fêmea" tornou-se bastante incerto. Já não existe mais uma dicotomia homem-mulher. O sistema binário dos gêneros produz a idéia de que o gênero reflete, espelha o sexo e que todas as outras esferas constitutivas dos sujeitos estão amarradas a essa determinação inicial: a natureza determina as sexualidades e posiciona os corpos de acordo com as supostas disposições naturais. O que existe talvez seja uma imitação de um ideal de masculinidade ou feminilidade, muitas vezes inatingível, que não possui correspondência alguma com uma suposta essência ou natureza, algo que estaria inscrito na mente e no corpo dos indivíduos.

Tomando como exemplo o homossexual, ele interpreta um ideal de masculinidade/feminilidade sem nenhuma possibilidade de se chegar ao original quanto um heterossexual ao se vestir ou fantasiar de homem ou mulher estará interpretando ideais de gênero e necessariamente representando, não dando vazão a nenhum instinto ou natureza.

Os transexuais como um exemplo interessante de análise, radicalizam esta interpretação da feminilidade ou da masculinidade, alterando cirurgicamente seus corpos a fim de se aproximarem desse original. O gênero adquire vida através das roupas que cobrem o corpo, dos gestos, dos olhares, de uma estilística corporal definida como apropriada. São estes sinais exteriores, postos em ação, que estabilizam e dão visibilidade ao corpo, que é basicamente instável, flexível e plástico. E nessas infundáveis repetições encontram os transexuais fundamento para sua existência e crença de que são determinados pela natureza. É a repetição que possibilita a eficácia dos atos performativos que sustentam e reforçam as identidades.

Para o transexual na nossa sociedade, por mais que ele altere seu corpo cirurgicamente e tenha todos os trejeitos próprios do sexo que ele busca imitar, o original nunca vai poder ser alcançado porque na concepção de essência, especialmente na questão do gênero, a natureza biológica do corpo é elemento tido como fundamental. Ao homem que fez a operação para se tornar mulher nunca vai apagar os cromossomos X e Y do seu código genético. Nesta linha de raciocínio, a indagação que se faz a respeito do que significa realmente este XY para a sociedade e para aquele indivíduo é que interessa para a reflexão do assunto. E a resposta parece bem simples: nada, pois ele operou a transição de um papel para o outro com sucesso; deixou de ser homem e se transformou em mulher.

A determinação do sexo humano baseada apenas na genitália, sem embargo de constituir o método mais prático, não pode ser aceita sem reservas. Na espécie humana o sexo da pessoa equivale a uma conjugação de fatores biológicos, psicológicos e sociais.

A psicanálise demonstrou – com foros científicos – que o sexo de uma pessoa não tem relação, senão indireta, com seus genitais. Ser homem ou ser mulher para psicanálise é determinação psíquica de cada um.

O biólogo, o homem e médico clínico, o psicólogo, o jurista, o sociólogo e, finalmente, o teólogo são todos aptos para estudar sexo a partir de diferentes aspectos. Em alguns casos, o sexo significa literalmente o gênero; em outros, pode significar sexualidade, relações sexuais e, também, o "vício" ou algo "obsceno" e “pornográfico”.

Benjamin<sup>6</sup> há muito já dizia que a finalidade das relações sexuais varia de acordo com cada pessoa e em diversas circunstâncias. No mundo animal, por exemplo, o sexo é apenas o instrumento para exortar procriação. Os seres humanos não fazem disso uma regra. A Igreja Católica Romana gostaria apenas que as relações sexuais com a mesma finalidade no homem

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975, p.1297.

<sup>6</sup> BENJAMIN, Harry. **The Transsexual Phenomenon**. New York: The Julian Press, 1966, p.12-47.

como nos animais, fossem apenas para a procriação, mas a maioria das pessoas procura o prazer no sexo ou, pelo menos, o alívio para tensões desagradáveis.

Normalmente, a finalidade da investigação científica a respeito da sexualidade é a de trazer mais clareza ao tema debatido.

Em vez das diferenças anatômicas, pode haver até dez ou mais conceitos e manifestações de sexo e cada um pode ser de vital importância para o indivíduo. Temos o sexo de uma pessoa concebido através de pesquisas cromossômicas, genéticas, anatômicas, gonadais, germinais, endócrinas (hormonais), psicológicas e - também - o sexo social, geralmente baseada no sexo de criação.

O sexo cromossômico, bastante equiparado com o sexo genético, é fundamental e, portanto, deve ser considerado em primeiro lugar. No momento da concepção, a fecundação ocorre quando o espermatozóide do pai adentra no óvulo da mãe. Como se sabe, o espermatozóide do pai carrega um cromossomo Y e o óvulo contém cromossomo X, e, portanto, o resultado normal para o nascimento do homem é a constelação XY e o normal para o da mulher, XX. Mas há casos, e não são poucos, que acontecem várias anomalias surgindo constelações XXY, XXYY, mesmo para XXXXY, e assim por diante, acarretando graves defeitos na anatomia física, bem como na estrutura mental da criança. Alguns destes padrões se apresentam descritos como um "mosaico" de sexo. De acordo com investigações recentes, parece que os de maior gravidade são as que resultam em retardo mental, distorção esquelética e das células genitais.

Nem sempre é necessário fazer um estudo completo dos cromossomos para chegar ao diagnóstico do sexo de um indivíduo. Basta identificar, através de estudo genético, a cromatina na estrutura celular. Se ela for encontrada, a pessoa é do sexo feminino. Homens não têm cromatina.

Quanto ao sexo anatômico, tem-se que os testículos e os ovários são órgãos primários porque estão diretamente envolvidos com a reprodução. Os órgãos secundários do sexo masculino são: o pênis, o saco escrotal, a próstata, os pelos de distribuição masculina e tom de voz mais grave. As características secundárias do sexo feminino são: o clitóris, a vulva, o útero, a vagina, as mamas, a vasta bacia, a voz feminina, e distribuição feminina de pêlos. Ditos caracteres constituem a anatomia sexual ou sexo morfológico.

O sexo jurídico é aquele determinado em razão da vida civil de cada pessoa na sociedade, trazendo inúmeras conseqüências jurídicas. É designado por ocasião do assentamento do nascimento da criança, com base em seu sexo morfológico.

O sexo gonadal, refere-se às gônadas, termo relacionado especificamente para testículos e ovários. Os órgãos sexuais visíveis, como a vulva e o pênis, efetivamente fornecem a maneira mais simples de diferenciação (sexo genital). As gônadas têm duas funções distintas: produzem as células germinativas e secretam hormônios. O sexo germinal só serve para a procriação. Os testículos produzem esperma e onde há esperma, existe hormônio masculino (testosterona). O ovário normal produz ovos (óvulos) e onde são encontrados, há hormônio feminino (estrogênio e progesterona). A abundante oferta de testosterona em uma pessoa do sexo masculino tende a torná-lo mais viril, bem como a grande oferta de estrogênio produz maior feminilidade. Assim, a utilização de hormônios sexuais passou a ter grande influência sobre a aparência, bem como comportamento dos indivíduos.

O sexo psicológico é aquele que a pessoa acredita pertencer. Muitos psicanalistas atribuem surgir com a educação atribuída na primeira infância, condicionado a um ambiente muito desfavorável para um desenvolvimento normal.

Na literatura médica, podem também ser destacados os seguintes tipos sexuais: heterossexual, intersexual, homossexual, travesti, bissexual e transexual.

Heterossexual é aquele que realiza o padrão normal de sexualidade, desfrutando da harmonia entre os sexos biológico, psíquico e civil, caracterizando-se pela orientação pelo

sexo oposto ao seu<sup>7</sup>. Intersexual, também conhecido como hermafrodita, é o indivíduo que apresenta ambiguidade no sexo biológico, diferenciando-se o sexo genético do gonadal e de sua própria aparência. O homossexual, por sua vez, tem apenas uma orientação sexual dirigida para o mesmo sexo, e não, uma insatisfação com o mesmo. Ele se identifica com seu sexo somático, mas sente atração pelo mesmo sexo, fazendo questão de possuir seus órgãos genitais através dos quais obtém prazer no ato sexual. O travesti aceita o seu sexo biológico, porém, se veste e se comporta como pertencente ao sexo oposto ao seu. Bissexual é a pessoa que se caracteriza pela alternância da preferência sexual. Já o transexual é aquele indivíduo que não se sente à vontade com o sexo biológico, o que lhe acarreta profundo sofrimento, apresentando características de inconformismo, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo.

Os transexuais são pessoas que experimentam desconforto psíquico com seu sexo antagônico, desejando obsessivamente ter seu corpo readequado ao sexo oposto que crêem possuir. Para eles, a operação de mudança de sexo é uma obstinação, não se comportando em momento algum de acordo com o seu sexo biológico.

O transexual autêntico não se reconhece como homossexual, tendo aversão por sua genitália, tanto do ponto de vista de sua conformação anatômica quanto de sua funcionalidade, se distinguindo dos homossexuais, nos quais a genitália desempenha um papel importante.

Highton<sup>8</sup> aponta que

"Transexualismo é uma questão que está em uma situação limítrofe, crepúsculo, que é compreendido e confundido, muitas vezes dramaticamente, normalidade e desvio, aparência orgânica e mental da inclinação, vida individual e vida social. É um problema de fronteira entre os conhecidos e desconhecidos que confrontar ideologias opostas e diferentes hierarquias de valores. O transexual representa emblematicamente a patologia do incerto, é um sujeito em que se apresenta um contraste eloquente e definido entre o elemento físico, ou seja, as características sexuais externas, e as de natureza psíquica. Isto leva a uma busca ansiosa por uma correspondência entre aparência física e comportamento, hábitos, gestos, costumes, gestos e atitudes em geral, que são as do sexo que realmente sentem e profundamente vivenciam no cotidiano. Essa tendência, visando a sua própria identidade sexual, leva a que os transexuais se submetam à cirurgia dos genitais, embora seja irritante e insuportável, para "substituí-los" pelos que correspondam com o seu estado psicológico e suas formas de vida (tradução nossa)<sup>9</sup>"

E a transexualidade pode ser masculina ou feminina: o transexual masculino é anatomicamente um homem, mas se sente como se mulher fosse desde a infância e o transexual feminino é uma mulher que se sente intimamente como homem, também desde a infância. Em ambos os casos, é como se a pessoa pertencesse psicologicamente a um sexo, com a imagem equivalente a do sexo oposto.

<sup>7</sup> CHOERI, Raul. Transexualismo e identidade pessoal: cirurgia de transgenitalização. In: BARBOSA, Heloiza Helena & BARRETO, Vincente de Paulo (org). **Temas de Biodireito e de Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.234/235.

<sup>8</sup> HIGHTOM, Elena, La salud, la vida y la muerte. Un problema ético-jurídico: el difuso límite entre el daño y el beneficio a la persona. **Revista de Derecho Privado y Comunitario**, nº 1, Rubinzal-Culzoni: Santa Fé, 1993, p.207.

<sup>9</sup> "El transexualismo es una cuestión que se halla en una situación fronteriza, de penumbra, en la que se comprende y confunde, a menudo dramáticamente, normalidad y desviación, apariencia orgánica e inclinación psíquica, vida individual y vida de relación. Es un problema de frontera entre lo conocido y lo desconocido donde se confrontan opuestas ideologías y diversas jerarquías de valores. El transexual representa emblematicamente la patología de lo incierto; es un sujeto en donde se aprecia un elocuente y definido contraste entre el elemento físico, es decir sus características sexuales exteriores, y aquel de naturaleza psíquica. Ello lo conduce a una afanosa búsqueda de una correspondencia entre su apariencia física y sus comportamientos, hábitos, gestos, vestidos, ademanes y actitudes en general, que son propios del sexo que realmente siente y que hondamente vivencia en lo cotidiano. Esa tendencia, destinada a lograr su propia identidad sexual, lleva a los transexuales a someterse a intervenciones quirúrgicas de sus genitales, aunque les sean mortificantes e insoportables, para "sustituirlos" por los que corresponden a su estado psicológico y a sus costumbres de vida."

Importante frisar que transexualismo não é perversão e sim - um transtorno de identidade sexual.

Fragoso<sup>10</sup>, há muito já nos ensinava:

“Entende-se por transexualismo uma inversão da identidade psico-social, que conduz a uma neurose relacional obsessivo-compulsiva, que se manifesta pelo desejo de reversão sexual integral. A etiologia do transexualismo (que é fenômeno relativamente raro) é basicamente desconhecida, embora existam várias hipóteses especulativas. cf. PAUL A. WALKER, transexualismo, no volume *Sex and Life Cycle*, OAKS (W.), ed., Nova York, Grune & Stratton, 1966; MONEY (J.) e GASKIN (R.J.), *Sex Reassignment*, *Journal of Psychiatry*, Nova York, Science House, 1970-1971, vol. 9, 249. O desconhecimento das causas levou à formulação de definições fenomenológicas, com as quais se descreve o fenômeno. Assim, o professor JOHN MONEY, uma das maiores autoridades na matéria, entende que o transexualismo constitui um distúrbio na identidade do próprio gênero, no qual a pessoa manifesta, com persistente e constante convicção, o desejo de viver como membro do sexo oposto integralmente. Como diz o Dr. IHLENFELD (Charles L.), no transexualismo, o indivíduo sente que nasceu com o corpo errado (The patient feels simply that he was born with the wrong body). Thoughts on the treatment of transexuals, *Journal of Contemporary Psychotherapy*, vol. 6 no. 1, 63 (1973). E, por isso, busca desesperadamente realizar a reversão sexual, passando a ter aparência e o status social do sexo oposto. “Os homossexuais convivem com o próprio sexo, e estão certos de pertencer a ele. Os costumes e vestuários próprios do sexo masculino não os agridem psicologicamente, embora alguns prefiram uma aparência bizarra e excêntrica, afetada e efeminada. Outros, ao contrário, desejam uma aparência máscula, cultivando atributos masculinos (barba, bigode, costeletas), e vestuário adequado. Os transexuais, ao contrário, sentem-se como indivíduos “fora do grupo” desde o início, não participando com espontaneidade e integração do ambiente por eles frequentado.”.

Costuma-se também distinguir o transexual primário do secundário. O primário compreende aquelas pessoas cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo, tanto para o travestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranóica. O secundário compreende aqueles que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de travestismo. O impulso sexual é temporário, passando o transexualismo a ser um meio para a atividade homossexual ou de travestismo, ao passo que no transexual primário, o transexualismo é o próprio fim. Ao transexual primário, autêntico, é que se dedica este estudo.

Completa Sessarego<sup>11</sup> que:

“O primeiro deles, como mencionado na literatura especializada, é uma síndrome que se caracteriza “pela presença simultânea em um mesmo indivíduo, das gônadas masculinas e da aparência feminina”, cuja coexistência influi, de forma variável, sobre a conformação da genitália externa, do aspecto somático e do comportamento psíquico. O pseudo-hermafroditismo, tanto masculino e feminino, representa a falta, no mesmo

<sup>10</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Transexualismo. Cirurgia – Lesão Corporal. *Revista de Direito Penal*, vol. 25, Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 25/34. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno\\_artigos/arquivo27.pdf](http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno_artigos/arquivo27.pdf)> Acesso em: 22 mai. 2009, p. 25/34.

<sup>11</sup> SESSAREGO, Carlos Fernandez. El cambio de sexo y su incidencia en las relaciones familiares. In: *Revista de Direito Civil*, vol. 56, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p.7.

indivíduo, a homogeneidade entre os órgãos genitais externos e do sexo genético. Esta situação é diferente do transexualismo na medida em que nesta não se apresentam anomalias a nível das gônadas ou com relação à genitália externa (tradução nossa)<sup>12</sup>.

Muitos pensam que a cisão entre o sexo morfológico e o sexo psicológico poderia ser contornada através de terapias para ajustar este último ao primeiro.

No entanto, destaca Sutter<sup>13</sup> ser

"inócua qualquer tentativa no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao seu sexo anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostram absolutamente ineficazes, nesse sentido, possivelmente devido à falta de cooperação do paciente, que rejeita o tratamento (...) Afirmamos em outra ocasião, que nenhum argumento é capaz de movê-lo, pois o 'transexual, em geral, na prática, não admite discutir essa situação, só o fazendo com vistas à mudança de sexo. Esta lhe é tão necessária que absorve todo o seu interesse, de modo a impedir o seu desenvolvimento pessoal'. O transexual se ofende e se revolta quando lhe indicam tratamento psicoterápico".

Foi justamente pela inocuidade de tratamento terapêutico, aliada a insistência da adequação sexual, é que resultou na admissão das cirurgias para mudança de sexo, eliminando assim a causa da repulsa que conduzia invariavelmente os transexuais primários ao suicídio e à automutilação.

#### **4. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Não restam dúvidas que os direitos relativos à personalidade se tratam de direitos atrelados à noção de liberdade, de dignidade, de individualidade e de pessoalidade, devendo todo ser humano ter sua vida com pleno desenvolvimento e igualdade de oportunidades, sendo esta proteção imprescindível para o desenvolvimento integral da personalidade.

Na perspectiva civil-constitucional, a personalidade não se esgota na possibilidade de titularizar a pessoa direitos mas ainda de poder reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna.

Por direitos da personalidade compreendem-se aqueles direitos que se encontram na esfera mais íntima das pessoas e sem mensuração econômica, necessários para a proteção da dignidade e integridade das mesmas. Para Moraes<sup>14</sup>, é necessário que se tenha uma tutela genérica, fundamentada na dignidade da pessoa humana, onde o "indivíduo é globalmente considerado, sua dignidade, onde quer que ela se manifeste, em conformidade e à luz do ditame constitucional".

Desta forma depreende-se que o nosso legislador optou pela inserção de uma cláusula geral capaz de proteger amplamente à personalidade e todas as suas formas de manifestação, concluindo-se pela inexistência de previsão tipificada, devendo o operador do direito levar em conta a proteção genérica prevista na Constituição da República.

Cortiano Junior<sup>15</sup> argumenta que o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana representa um compromisso da sociedade brasileira de erguer o seu direito sobre essa

<sup>12</sup> "El primero de ellos, como lo señala la literatura especializada es un síndrome que se caracteriza "por la presencia simultánea, en el mismo individuo, de la gónada masculina y de aquella femenina", cuya coexistencia "influye, de modo variable, sobre la conformación de los genitales externos, el aspecto somático y el comportamiento síquico. El seudo hermafroditismo, tanto masculino como femenino, representa la carencia, en un mismo individuo, de homogeneidad entre los órganos genitales externos y el sexo genético. Esta situación se diferencia del transexualismo en tanto en éste no se presentan anomalías a nivel de la gonoda o en lo que atañe a los genitales externos"

<sup>13</sup> SUTTER, Maria Josefina, **Determinação e Mudança de Sexo - Aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.115.

<sup>14</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de **A Nova Família: Problemas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 103.

<sup>15</sup> CORTIANO JUNIOR, Eroulht. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.50/55.



noção. Isso faz do preceito constitucional uma diretriz para o legislador ordinário e um parâmetro interpretativo para o operador do direito. É claro que existirão dificuldades na sua aplicação prática, cabendo ao jurista estabelecer caminhos que o Direito deva percorrer, tendo por finalidade a proteção da pessoa, a qual ainda não foi suficientemente tratada nas codificações.

Quanto a essa forma genérica de se tutelar o direito da personalidade, incumbirá à doutrina e jurisprudência a tarefa de aplicar a cláusula de tutela aos casos concretos, diante das transformações sociais e econômicas que se apresentem. O grande desafio será harmonizar a ordem jurídica a complexidade da ordem natural. A nosso ver, o livre desenvolvimento da personalidade, possibilita a redesignação do sexo transexual e está previsto nos princípios consagrados na Lei Maior – art. 1º, incisos II e III – nas garantias fundamentais (art. 5º) e na proteção à saúde (art. 196).

Conforme nos ensina Szaniawski<sup>16</sup>:

"O direito à vida, o direito à integridade psicofísica e o direito à saúde constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, traduzindo-se no exercício da cidadania".

Similar linha de pensamento é usada por Dias<sup>17</sup>, que é categórica em afirmar que a proteção à dignidade humana é o elemento norteador da Constituição Federal, e o núcleo jurídico do próprio Estado, é a garantia das liberdades individuais:

"A regra maior da Constituição Pátria é o respeito à dignidade humana verdadeira pedra de toque de todo o sistema jurídico nacional. Este valor implica adotar os princípios da igualdade e isonomia da potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas".

E finaliza a professor afirmando que qualquer discriminação baseada na orientação sexual é um desrespeito à dignidade da pessoa humana e infringe regra expressa da CF que garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

A dignidade da pessoa humana tem um conceito amplo que, em síntese, nada mais seria do que a efetiva fruição dos direitos fundamentais proporcionados por uma ação positiva do Estado, com o firme propósito de garantir a liberdade e o respeito humanos.

A dignidade não pode ser compreendida sem a liberdade e vice-versa, sob pena de perda da própria liberdade. A liberdade é tida como valor supremo no Estado Democrático de Direito. A pessoa é digna porque é autônoma e livre, dispõe de si mesma de forma responsável, atendendo as leis morais.

A autonomia da pessoa se verifica em razão de sua liberdade. É a expressão positiva desta liberdade no âmbito privado.

E liberdade, autonomia e dignidade formam uma triologia inseparável.

O homem é autônomo porque é livre e o respeito à dignidade da pessoa humana se traduz no respeito a esta mesma liberdade.

Após a Segunda Grande Guerra, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos a dignidade também passou a ser atrelada à igualdade, dispondo o art. 1º da referido texto que:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direito. São dotados de razão e consciência e devem agir, uns para com os outros, num espírito de fraternidade”.

<sup>16</sup> SESSAREGO, Carlos Fernandez. El cambio de sexo y su incidencia en las relaciones familiares. In: **Revista de Direito Civil**, vol. 56, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p.176.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 71/76.

Uma pessoa humana, pois, não tem uma dignidade maior ou menor que a outra. Não se cuida aqui de uma hierarquia de dignidades. Cada pessoa é dotada de dignidade em igualdade com as demais. Negar alguém a dignidade é considerá-la inferior às demais, o que é inadmissível. Todo ser humano tem dignidade.

Ninguém perde também a dignidade, pois esta é absoluta.

O que às vezes se percebe é a utilização do termo de forma equivocada. Uma pessoa pode, por exemplo, conhecer formas degradantes de vida e agir de modo tão contrário aos princípios da humanidade acabando por desrespeitar a dignidade das demais pessoas. Observe-se que nesta situação indigna é a ação e não a pessoa. Deve-se distinguir a pessoa de seus atos, algo que faz dela própria por meio de atos que apresenta ou sofre.

O homem não deve somente respeitar a dignidade do outro, mas a sua própria. Da dignidade portanto decorrem os deveres para que, por atos seus, não possam atingir a dignidade das outras pessoas, razão pela qual se espera um respeito às leis, tidas como justas e morais.

Dias<sup>18</sup> já enfatizava que o princípio da dignidade humana é o mais universal dos princípios, do qual se irradiam todos os demais, e na medida em que a Carta Magna elevou a dignidade humana a fundamento da República, as Leis passaram a dar uma proteção maior à pessoa, a despeito do patrimônio que antes era bastante valorizado.

O princípio da dignidade humana impõe a proteção do ser humano concretamente considerado.

E com a personificação dos institutos jurídicos, o princípio da dignidade humana passou não somente a representar um limite à atuação do Estado, mas também um caminho para a sua atuação positiva, garantindo o mínimo existencial e dando ao ser humano o direito de ser feliz.

Gama<sup>19</sup> revela que o princípio da dignidade humana em regra é tutelado quando se encontra vinculado aos direitos fundamentais por meio de duas funções distintas: a) a de proteção da pessoa humana para defendê-la de algum ato degradante ou de cunho desumano; ou b) a promoção da participação ativa da pessoa humana nos destinos da própria existência e da vida em comunidade. Aduz do mesmo modo:

“É certo que a dignidade da pessoa humana possui duas dimensões no âmbito dos bens jurídicos mais importantes da pessoa humana – como a vida, a integridade psicofísica, a honra, a intimidade, entre outros -, ora sendo encarado na dimensão coletiva – como, por exemplo, a proibição da prisão arbitrária, da deportação -, ora na pessoal, o que representa a necessidade de se respeitar a pessoa considerada como tal, nas relações intersubjetivas – daí, por exemplo, a proteção dos direitos da personalidade. A dimensão pessoal da dignidade da pessoa humana impõe o dever geral negativo quanto ao respeito à liberdade individual e aos direitos decorrentes do exercício de tal liberdade, como no caso dos direitos reprodutivos.

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando direitos sobre todo o ordenamento jurídico, não apenas no que tange aos atos e às situações existenciais envolvendo a esfera pública dos atos estatais, mas também todo o conjunto de relações privadas que se verificam no âmbito da sociedade (...)

A noção e dignidade da pessoa humana envolve o núcleo existencial que é essencialmente comum a todos os seres humanos pertencentes ao gênero

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.59.

<sup>19</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008, p.69/70.

humano, impondo, no que tange à dimensão pessoal da dignidade, um dever geral de respeito, de proteção e de intocabilidade, não sendo admissível qualquer comportamento ou atividade que “coisifique” a pessoa humana. De se notar que, à luz do art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana deve ser acompanhada da necessidade de que as demais pessoas e a comunidade respeitem sua liberdade e seus direitos, de modo a permitir o resguardo e a promoção dos bens indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana”.

A dignidade, enquanto fundamento do Estado, representa então a premissa essencial para que o homem seja a razão de todo o Direito e, enquanto sujeito de necessidades, tem a sua disposição amplo sistema de direitos fundamentais, fruto de consenso acerca do que a Sociedade precisa para garantia das necessidades humanas. E a tutela da pessoa humana apenas é possível em um Sistema que dê prevalência aos valores existenciais em relação aos patrimoniais.

## **5. O PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE HUMANA E A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO**

Questão intimamente relacionada à possibilidade jurídica da redesignação sexual é a que diz respeito aos limites do direito ao corpo.

O direito à intangibilidade humana, que antes era considerado intransmissível e irrenunciável, como todos os outros direitos da personalidade, passou a ser apenas em certas condições, entre elas a de que sejam as cirurgias realizadas em proveito da saúde dos indivíduos e a da subordinação ao princípio fundamental do consentimento pessoal. O seu fundamento se encontra na própria Constituição Federal que estabelece já em seu artigo primeiro, a proteção integral à dignidade humana e no art. 5º do mesmo texto, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Encontra-se na legislação ordinária também inúmeras normas de proteção à integridade física, psíquica, moral e espiritual da pessoa.

Cuida-se da prevalência da autonomia privada, da expressão de vontade, como meio de desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, com a manifestação do desejo de corrigir a sua aparência para o sexo que alega possuir. É, em verdade, uma salvaguarda ético-jurídica que reconhece ao transexual o direito de se autodeterminar, nos limites constitucionais.

Perlingeri<sup>20</sup> inclusive já ensinava que:

“A intervenção sobre a pessoa para mudança de sexo é legítima desde que correspondente ao interesse da pessoa, que assim é não por capricho seu, mas porque constitui o resultado da avaliação objetiva das suas condições”.

Entende-se, assim, que a disponibilidade do corpo somente poderá se verificar para melhora no estado de saúde do paciente e no interesse desta, passando o médico a ser mais um instrumento da autonomia do paciente. Ademais, a finalidade curativa da intervenção exclui qualquer alegação de ilicitude.

A cirurgia para mudança de sexo, que antes era tida apenas sob aspecto mutilatório ou destrutivo, passou a ser considerada cirurgia corretiva.

O grande precursor deste feito foi sem dúvida o jurista Fragoso em parecer já citado neste trabalho, proferido em razão da condenação do cirurgião plástico Roberto Farina a dois anos de reclusão, por ter infringido o disposto no art. 129, parágrafo 2º, inciso III, do Código

<sup>20</sup> PERLINGERI, Pietro. Note introduttive ai problemi giuridici del mutamento di sesso. In: SERRAVALLE, Paola D'Addino; PERLINGIERI, Pietro; STAGANZIONE, Pasquale. **Problemi Giuridici del Transessualismo**. Napoli: ESI, 198, p.43.

Penal por haver exibido em Congresso de Urologia *realizado* em 1975, filme de uma cirurgia de reversão sexual, referindo que já a havia realizado em nove pacientes, sustentou a legalidade da intervenção cirúrgica, dizendo que a atuação do médico estaria dentro dos limites do exercício regular do direito (art. 23, III, do CP. Neste caso, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em 06/11/1979, acabou por absolver o acusado enunciando que não age dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico ou mental. Semelhante cirurgia não é vedada pela lei, nem pelo Código de Ética Médica.

Foi em face desse precedente e das restrições da classe médica, que os interessados em se submeter à cirurgia passaram ou a buscar outros países para sua realização ou a se socorrer da via judicial.

As cirurgias de transgenitalização somente passaram a ser autorizadas no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução n. 1.482/97 e hoje disciplinada através da Resolução n. 1.652/02, e implicam apenas na transformação plástico-reconstrutiva de órgãos e tratamentos hormonais para o sexo contrário ao seu.

Merece destaque que a norma institucional condiciona o acesso à terapia proposta à conclusão de um diagnóstico, ao acompanhamento por equipe multidisciplinar por 2 anos e que o paciente deseje se submeter à cirurgia de mudança de genitais.

É de se notar que as cirurgias visam apenas à mudança dos órgãos genitais primários e secundários, não operam a verdadeira mudança do sexo, pois como já foi dito no início, o que ocorre é uma verdadeira “imitação” do gênero, com a finalidade de satisfação pessoal do indivíduo e sua adequação no meio social.

Reza a Resolução citada que:

"Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou auto-extermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 199 da Constituição Federal, parágrafo quarto, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.482/97 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação o fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 6 de novembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º Que as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa.

Art. 6º Que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderão ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa.

Parágrafo 1º - O Corpo Clínico destes hospitais, registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

Parágrafo 2º - As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo os critérios regimentais para a ocupação do cargo.

Parágrafo 3º - A qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

Parágrafo 4º - Os hospitais deverão ter Comissão Ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 7º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.482/97.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2002.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE – Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA - Secretário Geral"

Coube a resolução definir o transexual, a fim de caracterizar os pacientes que se enquadrariam na hipótese de redesignação sexual. Para alcançar a configuração descrita na resolução vê-se necessário que a pessoa apresente desconforto no tocante ao sexo anatômico natural, desejo expresso de eliminar os genitais, perdendo as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar a do sexo oposto, permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente e com ausência de transtornos mentais.

As cirurgias são necessárias para que se obtenha a alteração do sexo no registro civil. No entanto, vale frisar que a adequação do transexual feminino para o masculino não é tão simples quanto possa parecer. A neofaloplastia, hoje realizada em três momentos: a construção do neopênis no antebraço da pessoa, a implantação na zona perineal e a colocação de próteses peniana e testicular de silicone, todas estas fases no intervalo de três meses -, serve apenas para satisfação anatômica do indivíduo, sem qualquer funcionalidade, - o que levou a Jurisprudência a considerar a excepcionalidade desta situação e admitir mudanças de sexo até mesmo sem a realização das cirurgias, desde que obedecidos os demais requisitos da mencionada norma médica.

Atualmente, sendo imprescindíveis que laudos médicos e psicológicos sejam realizados antes das intervenções cirúrgicas, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 13, as legitima, ao assim considerar: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

É um avanço legislativo que merece aplausos, posto que prescinde de autorização judicial para as cirurgias reparadoras.

Questão também interessante, reside na possibilidade de o transexual se opor à cirurgia corretiva em nome do direito de procriar. Há quem admita a prevalência do direito de procriação, mantendo-se os órgãos reprodutores, como fator de perpetuação da espécie, cuja esterilização hoje se impõe.

## 6. A MUDANÇA DE PRENOME E DE SEXO NO REGISTRO CIVIL

Os prenomes são em geral femininos ou masculinos, mas não raras as situações em que se têm prenomes mistos, principalmente de origem indígena, que tanto podem ser atribuídos a pessoas do sexo masculino, como do feminino.

São imutáveis, como regra geral, mas a imutabilidade do prenome, como se sabe, não é absoluta, admitindo o art. 58 da Lei no. 6015 sua substituição por apelidos públicos e notórios<sup>21</sup>.

Permite, ainda, no parágrafo único do art. 55 da Lei 6.015, a alteração do prenome quando sujeitar o portador ao ridículo<sup>22</sup> quando não objetado pelo Oficial do Registro, sendo indubitosa que uma pessoa com a aparência de pessoa do sexo oposto ao seu seja alvo de chacotas.

A alteração do prenome do indivíduo, por manifesto interesse, somente se legitima nas seguintes hipóteses: a) o prenome ser considerado ridículo, ou seja, aquele digno de risos, merecedor de escárnio, que desperta sarcasmo; b) erro de grafia ou de tradução; c) em casos excepcionais, por homonímia; d) a existência de irmãos de igual prenome; e) pela maioria, que deve ser exercida no primeiro ano; e f) pelo uso por tempo prolongado de prenome diverso do registro.

O Direito admite ainda a mudança do prenome em algumas outras hipóteses, como nas de adoção de filhos e nas de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas de morte.

Todas as alterações somente poderão se dar pela via judicial em que o interessado deverá manifestar suas razões, ouvindo-se ainda o Ministério Público.

Sendo o nome um meio de reconhecimento do cidadão no Estado, injusto seria que a lei obrigasse o transexual a manter prenome capaz de despertar sarcasmo e deboche, diante da aparência relativa ao sexo oposto, e ainda mais quando se sabe que a maioria deles utiliza prenome adequado ao sexo modificado por longo tempo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento da República como muita vezes foi enfatizado, garante aos transexuais ainda o direito à cidadania. O nome integra a personalidade da pessoa, por representar o sinal exterior pelo qual se individualiza e é reconhecido no meio social, sendo dever do Estado Democrático de Direito, assim a busca na adequação dos transexuais no seio da sociedade em que vivem.

“(…) comprovada a alteração do sexo, impor a manutenção do nome do outro sexo à pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios de justiça social. Como corolário dos princípios que protegem a personalidade, nessas situações o prenome deve ser alterado. Nesse sentido, observa Elimar Szaniawski (1999:255) que “*o transexual não redesignado vive em situação de incerteza, de angústias e de conflitos, o que lhe dificulta, senão o impede, de exercer as atividades dos seres humanos*”. Desse modo, a alteração do prenome para o sexo biológico e psíquico reconhecido pela Medicina e pela Justiça harmoniza-se com o ordenamento não só com a Constituição, mas também com a Lei dos Registros Públicos, não conflitando com seu art. 58.”<sup>23</sup>.

A possibilidade de uma vida digna depende da alteração solicitada.

---

<sup>21</sup> “Art. 58 – O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”

<sup>22</sup> “Art. 55 - ...

Parágrafo Único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão ao juiz competente”.

<sup>23</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2003.

A dúvida que pode advir é apenas quanto à alteração do sexo na certidão de registro civil, apesar de inexistir inicialmente erro na consecução do assento civil, posto que o que se pretende proteger com tal medida é a dignidade da pessoa humana.

Tem-se na jurisprudência pátria inúmeros exemplos que permitiram apenas a alteração do nome dos transexuais, vedando a alteração do sexo no registro civil, ou nele fazendo constar o termo “transexual”. Tem-se que nestas hipóteses além da ofensa à dignidade da pessoa humana, manifestada na manutenção de gênero, há uma verdadeira discriminação vedada pela Magna Carta, que importaria na segregação do transexual perante seu meio social.

Da mesma forma em que não se insere o termo “adotado” na certidão de nascimento daquele que termina integrado a sua família, não se deve permitir se proceda a menção às palavras “transexual” ou “sexo modificado por sentença” nas certidões que se seguirem ao processo, eis que nitidamente facilitarão a exclusão social.

Destaque-se que a Lei de Registros Públicos é anterior a Constituição Federal que levou a promoção da dignidade da pessoa humana a fundamento da República, merecendo tutela todas as questões ligadas ao estado da pessoa. Certo dizer que a Constituição inclui entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas (art. 5º, inciso X).

Nesta linha de raciocínio, a autorização da alteração também “do sexo” no assento de nascimento é de ser deferida, posto que sem esta restaria ofendida a sua intimidade, a honra e a dignidade do postulante. O fundamento autorizador da permissão de mudança de estado sexual no registro civil é de ordem constitucional, buscando assegurar a dignidade humana e a igualdade substancial.

Szaniawski<sup>24</sup> defende que o direito positivo fornece todos os elementos para a permissão da alteração no registro, nos termos a seguir descritos:

"De um lado, encontramos o fundamento para tal feito, no direito à identidade sexual, como um dos aspectos do direito à saúde, tutelado pelo art. 196 da CF. De outro, os incisos II e III do art. 1º e par. 2º do art. 5º da Carta Magna, os quais cuidam do livre desenvolvimento da personalidade, da afirmação da dignidade e do exercício de cidadania de todo ser humano, que conduzem a uma releitura dos art. 57 e 58 da lei 6.015/73. Os citados artigos possibilitam ao Magistrado aplicar a lei ao caso concreto, deferindo ao transexual a pretensão requerida".

Certo destacar que a mudança de sexo objetiva eliminar situações constrangedoras, de total desconforto moral pelo que passa o indivíduo, ao ter que exibir no meio em que vive documentos que não refletem sua realidade e identidade pessoal que aparenta, conforme diagnósticos mencionados. O desconforto de um transexual em exibir sua documentação é muito grande, para não dizer, vexatória.

Porém a alteração do prenome e do sexo deverá se fazer constar no registro civil do interessado, com a menção apenas nas certidões que se seguirem que "contém averbações à margem do termo", para se resguardar o segredo de Justiça, sem a afronta ao artigo 21 da Lei de Registros Públicos, exceto quando as informações forem postuladas pelo próprio interessado ou através de requisição judicial. E isto se faz necessário diante da natureza e da finalidade da retificação, com o intuito de preservação da intimidade do postulante, sendo absolutamente vedada a expedição de certidões que contenham quaisquer informações a respeito do conteúdo da averbação, nem mesmo de que foi precedida por decisão judicial. Negar o direito de alguém ter o nome que mais condiz com sua condição sexual, é

<sup>24</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual. Estudos sobre o transexualismo - Aspectos Médicos e Jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 265/266.



sonegar o direito de ser feliz, de ter esperança, de acreditar na vida, de viver com dignidade e buscar meios de adequação dos transexuais na sociedade, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), é um objetivo a ser traçado por toda a população brasileira, seja com a alteração do prenome e sexo, seja com o combate aos preconceitos enraizados na comunidade. A felicidade decorre do princípio mater da dignidade da pessoa humana. Todos têm o igual direito de serem felizes. E o desenvolvimento do amor por si próprio faz com que aqueles consigam se defender contra o preconceito do Mundo.

Aliás, as mudanças de prenome e sexo vêm sendo autorizada predominantemente pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, conforme as ementas se seguem:

**APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.** O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proferam em parte. (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Registro civil. Transexualidade. Prenome. Alteração. Possibilidade. Apelido público e notório. O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário à situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada está a alteração. Inteligência dos arts. 56 e 58 da Lei n. 6015/73 e da Lei n. 9708/98. Recurso provido." (RIO GRANDE DO SUL, 2000)

**APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU.** A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa

coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GENERO/SEXO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. DEFERIMENTO. Tendo o autor/apelante se submetido a cirurgia de " redesignação sexual ", não apresentando qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo, sendo que seu "fenótipo é totalmente feminino ", e, o papel que desempenha na sociedade se caracteriza como de cunho feminino, cabível a alteração não só do nome no seu registro de nascimento mas também do sexo, para que conste como sendo do gênero feminino. Se o nome não corresponder ao gênero/sexo da pessoa, à evidência que ela terá a sua dignidade violada (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

TRANSEXUAL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEI SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA QUE ATENDE SOMENTE AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO NOME. REFORMA PARCIAL PARA TAMBÉM PERMITIR A ALTERAÇÃO DO SEXO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. PROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência tem assinalado a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro de nascimento do transexual que se submete a cirurgia para redesignação sexual, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (RIO DE JANEIRO, 2006).

TRANSEXUALISMO. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. RETIFICACAO. MUDANCA DE PRENOME. MUDANCA DO SEXO. Registro Civil. Pedido de retificação do prenome e do sexo constantes do assentamento de nascimento do postulante na serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais. Pessoa que, inobstante nascida como do sexo masculino, desde a infância manifesta comportamento sócio-afetivo-psicológico próprio do genótipo feminino, apresentando-se como tal, e assim aceito pelos seus familiares e integrantes de seu círculo social, sendo, ademais, tecnicamente caracterizada como **transexual**, submetendo-se a exitosa cirurgia de transmutação da sua identidade sexual originária, passando a ostentar as caracterizadoras de pessoa do sexo feminino. Registrando que não é conhecido pelo seu prenome constante do assentamento em apreço, mas pelo que pretende substitua aquele. Conveniência e necessidade de se ajustar a situação defluente das anotações registrais com a realidade constatada, de modo a reajustar a identidade física e social da pessoa com a que resulta de aludido assentamento. Parcial provimento do recurso, para determinar que sejam promovidas as alterações

pretendidas no aludido assentamento (RIO DE JANEIRO, 2005).

## 7. AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DA REDESIGNAÇÃO SEXUAL NO CASAMENTO

Nas palavras certas de Monteiro<sup>25</sup> não existe em todo o direito privado instituto mais discutido que o casamento, que pode ser conceituado como a união permanente entre homem e mulher, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem sua prole. Sua natureza é de ordem pública e não comporta termo ou condição. A lei brasileira exige, portanto, a diversidade de sexos como condição da existência do ato.

E não havendo norma proibitiva com relação aos transexuais solteiros após a mudança do sexo civil no registro público, tem-se a admissão do matrimônio.

Como já foi dito, a partir do instante em que o Ordenamento Jurídico pátrio reconhece as mudanças postuladas, coerente será conferir aos transexuais redesignados no registro civil todos os direitos inerentes ao sexo adaptado, inclusive o de contrair núpcias. 'A indispensabilidade de proteger o direito à identidade impõe também tutela à modificação levada a efeito, tanto no campo físico como na esfera judicial. Despiciendo proceder à alteração registral se restar desnudada a causa da alteração. Permanecerá sendo impedida a pessoa do direito de viver sem sujeitar-se a situações que firam sua dignidade. Não se pode negar, por uma questão de coerência, que é chegado o momento de reconhecer que o casamento é possível. Por maiores que possam ser os preconceitos, por mais acaloradas que sejam as discussões e as controvérsias que se travam sobre o tema, essa é a única solução que não afronta as garantias e os direitos individuais constitucionalmente assegurados<sup>26</sup>.

Outra não é a opinião da professora Sá<sup>27</sup> que ensina:

“A legislação brasileira sobre o casamento não menciona a situação do transexual, razão pela qual podemos concluir que, diante da ausência de normas que proibam o casamento de transexuais, este deve ser permitido, ainda mais com a alteração do prenome e do gênero no registro civil. A rigor, a mudança de sexo civil é suficiente para autorizar o casamento do transexual, pois se coadunaria com o requisito da diversidade de sexos”.

A Corte Européia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, dando nova interpretação ao artigo 12 da Convenção Européia de Direitos Humanos, que prevê especificamente o direito de casamento entre homem e mulher, admite que a diversidade sexual não deva se limitar apenas aos critérios puramente biológicos. E, em matéria de transexualidade, inúmeras são as decisões sobre a obrigatoriedade do reconhecimento da mudança para todos os efeitos de direito, seja no campo do trabalho, seja em matéria de aposentadoria, seja no campo do assédio sexual ou de casamento. Recentemente esta mesma Corte deu o direito a uma pessoa que mudou de sexo a casar-se com pessoa do seu sexo original, afirmando não poder ignorar a mudança de sexo da pessoa no plano biológico<sup>28</sup>.

Mas pode haver situações de transexuais casados postularem a alteração sexual. Ao

<sup>25</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004, p.21.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Transexualismo e o direito de casar**. Disponível em: <[http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Maria\\_berenice/Transexualismo.pdf](http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maria_berenice/Transexualismo.pdf)> Acesso em: 22 mar. 2009, p.

<sup>27</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da autonomia na determinação do estado sexual. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade. GIACOIA, Gilberto. CONRADO, Marcelo. **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p.232.

<sup>28</sup> DOLINGER, Jacob. **A Ordem Pública Internacional brasileira em frente de casamentos homossexuais e poligâmicos**. In: BASTOS, Eliene Ferreira. DIAS, Maria Berenice (coord.) **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 88.

admitir esta possibilidade, a indagação que resta seria a respeito da continuidade do matrimônio, diante da cirurgia reparadora.

A questão da mudança de sexo realizada na constância do casamento não é de fácil solução, pois não é difícil que o transexual venha a se descobrir como tal já na idade adulta após a celebração do casamento.

A doutrina diverge bastante a respeito do tema.

Alguns afirmam que após a cirurgia, o cônjuge passaria a assumir sexo idêntico ao do outro, o que faria desaparecer um dos elementos essenciais do matrimônio, que seria a diversidade de sexos, passando o casamento a ser considerado inexistente. Outros sustentam que a cirurgia levaria a nulidade absoluta do casamento. E existem ainda os que indaguem a respeito da disponibilidade do corpo sem a autorização do cônjuge, diante da comunhão de interesses formada pelo casamento.

De início, não se deve esquecer que todo ato ou negócio jurídico conta com três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia. O ato pode existir, possuir aspecto de negócio jurídico e não valer, por lhe faltar a capacidade do agente, por exemplo. Por outro lado, o negócio pode existir, ser válido e não apresentar eficácia, quando sobre ele pender condição suspensiva, outro exemplo. No exame do plano da existência, não se cogita de invalidade ou de ineficácia, mas simplesmente da existência do negócio. No casamento, o mesmo acontece. Diz-se inexistente o ato quando ocorre a falta de um elemento essencial à sua formação, não produzindo ele qualquer efeito jurídico: é o que a doutrina chama de “nada jurídico”. Nulo, o ato que embora existente, foi praticado com infração a preceito legal obrigatório, contrário à ordem pública e aos bons costumes, ou que não se revista de forma prescrita em Lei. E anulável, é o ato que, também existente, advém de imperfeição da vontade, ou emanada de incapaz, ou ainda eivada de algum vício, tal como erro, dolo e coação.

Será, pois, inexistente o matrimônio, se o ato contraria o disposto nos artigos 1.533 a 1.535 do Código Civil: identidade de sexo, ausência de consentimento e falta de celebração. Nulo será o casamento nas hipóteses dos artigos 1.521 e 1.548 do Código Civil. A anulação se fará nos casos previstos nos artigos 1.550, I a VI e 151 e seguintes também do Estatuto Civil Brasileiro .

Mas em todas essas situações, certo é que o casamento acaba se degenerando, já que a conduta do transexual pode se identificar como infração grave aos deveres conjugais, como o fato de deixar de manter relações sexuais com o seu cônjuge, sujeitando-o à separação judicial.

Na Alemanha e Suécia, quando um dos cônjuges manifesta sua intenção de mudar de sexo, impõe-se o divórcio prévio ao cônjuge e, na França, a separação é exigível após a redesignação.

Respondendo à indagação, embora a Lei brasileira não admita ainda o casamento entre pessoas do mesmo sexo, até mesmo porque fugiria do próprio conceito de casamento, não se tem como considerar inexistente o matrimônio por identidade de sexo após a mudança, uma vez que no registro civil quando da sua celebração já havia sido cumprido o requisito da diversidade sexual, não operando a alteração efeitos retroativos. Nulo também não o seria, pois o ato praticado não o foi em desrespeito à ordem pública, sem qualquer violação aos preceitos contidos nos artigos 1.521 e 1.548 do Texto Civil. Nestas situações, a discussão somente poderá se basear na ótica da infração dos deveres conjugais, levando-se à separação judicial.

No Brasil, norma inexistente que impeça a continuidade do casamento se os cônjuges não desejam se separar, cabendo a estes em razão da autonomia privada, decidir o melhor para sua existência.

E assim, também não se vê com bons olhos a teoria de que a cirurgia somente poderia

ocorrem com o consentimento do cônjuge, prevalecendo os interesses da comunhão familiar, em prejuízo à autonomia da individual de disposição sobre o próprio corpo, princípios estes decorrentes do princípio maior da dignidade humana.

Pode acontecer ainda a situação em que o transexual redesignado omita do seu consorte a sua condição de transexual operado, suscitando a possibilidade da anulação do casamento por erro essencial, diante do consentimento manifestado em desacordo com a realidade.

### **7.1 Erro essencial como causa de anulação do casamento.**

Para uma perfeita vida matrimonial, como de todos sabido não basta uma sexualidade genérica, nem a simples possibilidade da vontade manifestada pelos consortes de um simples enlace amoroso, mas também a satisfação do impulso erótico que norteia a satisfação dos parceiros. Sem isso, o casamento não alcança o seu propósito, facilitando-se a sua dissolução.

Reza o art. 1.556 do Código Civil que: “O casamento pode ser anulado por vício, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro”. Acrescenta o art. 1.557 do mesmo Estatuto que se considera erro essencial à pessoa do outro cônjuge o que “diz respeito a sua identidade, sua honra e boa fama, sendo este erro tal que o seu consentimento ulterior torne insuportável a vida em comum do cônjuge enganado (...)”.

Venosa<sup>29</sup> ensina que erro em matéria de casamento nada mais é do que uma especificação do conceito de erro substancial quanto à pessoa, aplicável ao direito matrimonial e que se consubstancia na representação psíquica desacertada, incorreta, contrária à verdade que deve ser anterior ao fato, desconhecida do cônjuge e que torne insuportável a vida em comum para o ludibriado.

O erro deve ser essencial e determinante, pois se o cônjuge conhecesse aquela situação não teria se casado.

O erro quanto à identidade pode se verificar no tocante à identidade natural ou civil. O equívoco quanto à identidade natural é digno de obra fictícia e ocorre quando uma pessoa acreditando casar com outra, casa-se com uma terceira pessoa. O erro quanto à identidade civil se dá quando a pessoa com quem se casa não reúne as qualidades essenciais com que se distinguiu na sociedade e sem as quais, deixaria de ser o que aparentava.

A honra diz respeito à dignidade da pessoa que vive honestamente, que pauta sua vida pelos ditames da moral, já a boa fama é a estima social, conduzindo a pessoa segundo os bons costumes.

Em verdade, a anulação do casamento se faz para assegurar ao cônjuge enganado o direito de se ver livre da situação de sofrimento moral profundo. A redesignação, pois, não dá o direito de o transexual de esconder esta condição do seu futuro cônjuge.

A doutrina a respeito do assunto é escassa, suscitando ainda dúvidas a respeito do enquadramento jurídico do erro essencial para o desfazimento do matrimônio, na hipótese dos transexuais que omitem sua condição de seu consorte.

Para uns, o cônjuge foi enganado no que diz respeito à sua identidade civil, aquela que se dá perante a sociedade, pois se despiria o transexual dos atributos e das qualidades essenciais pela qual se apresentou no meio social e que possibilitou o matrimônio. Outros, ao contrário, pensam que o erro essencial estaria subsumido na honra ou na boa fama, o que por óbvio não tem prevalecido nos Tribunais pátrios, de que é exemplo a ementa que se segue, em caso análogo:

“ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL SOBRE A  
PESSOA DO OUTRO CÔNJUGE. HOMOSSEXUALIDADE DO

<sup>29</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2003, p.128.

MARIDO. COMPROVAÇÃO. INSUPOORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM CARACTERIZADA. SENTENÇA EM REEXAME CONFIRMADA. ARTS. 218 E 219, INC-I, DO CCB, OCULTANDO O NUBENTE A SUA PREFERÊNCIA HOMOSSEXUAL, FEZ INCIDIR EM ERRO ESSENCIAL AQUELE COM ELE SE CASOU. REEXAME NECESSÁRIO. CONFIRMARAM A SENTENÇA. UNÂNIME.” (RIO GRANDE DO SUL, 2000)

Certo que nas duas situações, há a imperiosa necessidade de que o erro essencial quanto à pessoa do cônjuge seja preexistente ao casamento e que o cônjuge que se diz enganado não tenha antes conhecimento do fato ensejador da anulação. Se também as circunstâncias denotavam que deveria ele, cônjuge em erro, saber com quem estava se casando, não se anula o casamento.

O prazo de 3 anos para a anulação do casamento por erro essencial, previsto no artigo 1.560, III, do Código Civil é decadencial, como todos os outros relativos ao casamento, não admitindo destarte suspensão ou interrupção.

## **8. IMPLICAÇÕES LEGAIS DA REDESIGNAÇÃO QUANTO À FILIAÇÃO.**

Muitos transexuais após a redesignação também demonstram o desejo, até mesmo amparado pelos psicólogos que os orientam, a terem uma vida normal, casando-se com os companheiros e adotando filhos.

A filiação é sem dúvida a forma mais segura de realização plena e valorização da pessoa humana. Ter filhos é rejuvenecer. É dar prosseguimento à vida humana. Para tanto, para que se tenha a experiência da filiação não é mais necessária a transmissão de qualquer carga genética, pois os elementos essenciais estão reunidos na convivência e crescimento destes, no desenvolvimento pessoal e na busca da felicidade.

Tem-se por filiação, a relação de parentesco existente entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade<sup>30</sup>. E três são os critérios para a determinação da filiação: o critério legal ou jurídico, mais antigo, fundado em presunções ponderadas em circunstâncias indicadas pela Lei, amparado no dever de fidelidade do casamento; o critério biológico, com preponderância do vínculo genético, que ganhou força após o surgimento do exame do DNA, e o critério sócio-afetivo, estabelecido no decorrer da vida por laços de amor e solidariedade. E não havendo hierarquia entre eles, não se tem como se considerar a prevalência de qualquer deles, mas evidente que a tendência do Direito de Família passou a ser a desbiologização da paternidade, transcendendo os vínculos sanguíneos para se compor em laços de afetividade.

O verdadeiro pai é aquele que assume definitivamente o seu papel: criando, amando, educando seus filhos e praticando todos os atos, direitos e deveres advindos da paternidade.

As mudanças sociais impuseram uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes.

O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade, ensejando uma reformulação do conceito de filiação que se desprendeu da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva. O Poder Judiciário vem se mostrando sensível a essas mudanças. O compromisso de fazer justiça tem levado a uma percepção mais atenta das relações de família. As uniões de pessoas do mesmo sexo vêm sendo reconhecidas como uniões estáveis,

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 476.

passando a prestigiar a paternidade afetiva como elemento identificador da filiação e da adoção por famílias homoafetivas.

O transexual, ao realizar a cirurgia corretiva, renuncia a sua capacidade de procriação, retirando os órgãos reprodutores, pelo menos no estágio em que se apresenta a Medicina, mas este fato não lhe despe do direito, assim como qualquer pessoa, de ter filhos, como forma de realização humana.

Muitos optam pela adoção, outros se lançam na vertente da inseminação artificial ou da gravidez por substituição (barriga de aluguel), métodos modernos e de eficácia comprovada para a satisfação do desejo de alcançar a paternidade ou a maternidade, dependendo da transexualidade masculina ou feminina.

Na verdade, a adoção plena de filhos, como hoje vige em nosso Sistema Jurídico, com o rompimento do vínculo anterior, é a que melhor traz benefícios à prole e ao próprio adotante, mas ainda repleta de preconceitos. A ansiedade intensa do exercício da paternidade e da maternidade também faz com que os transexuais não agüentem a espera da fluência do prazo de experiência, que pode se prolongar por dois anos, fazendo voltar à tona a chamada “adoção à brasileira”, forma irregular de ter como seu filho de parto alheio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu artigo 42, parágrafo segundo, reforça a opção do legislador de não aceitar a adoção por pessoas do mesmo sexo figurando como pai e como mãe, mas nada fala do transexual operado, que tem a mudança deferida no registro civil. Negar-lhe a adoção de um filho, é como já foi dito sonegar o direito de ser feliz, podendo segundo a nova regra adotar em conjunto, se casado for ou se em união estável estiver vivendo.

Se a própria jurisprudência já construiu o entendimento de que a adoção pode ser realizada também por casais homossexuais, com maior razão deve se aceitar a adoção em conjunto por casal em que um dos cônjuges, ou dois deles, sejam redesignados.

A inseminação artificial também se apresenta como solução viável para a filiação. No caso dos transexuais, ela somente pode se dar na companhia do mesmo, de heteróloga, ou seja, através do ensaio da reprodução humana utilizando-se material genético de terceiro, pois como dito anteriormente, houve renúncia à capacidade de procriação após a cirurgia.

E a gravidez em substituição, na transexualidade masculina, é uma via adequada para a satisfação do desejo de ter filhos, usando-se o material genético masculino do companheiro do transexual para ser inseminado no útero de terceira pessoa.

Não se acha ainda qualquer impedimento na legislação pátria, para que os transexuais operados deixem de utilizar os seus materiais genéticos congelados antes da cirurgia reparadora para inseminação heteróloga em seus companheiros, o que leva à conclusão de sua admissão.

Poucos são os doutrinadores que se referem à situação subjetiva do transexual com filhos anteriores à mudança no seu estado sexual. A situação é sem dúvida a mais angustiante de todas, pois qualquer anotação nos seus assentamentos de nascimento lhes será prejudicial, pois se a transexualidade for a masculina, ficaria com “duas mães” no registro e, se feminina, “dois pais”. Por isso, aos filhos se resguarda o direito de não terem o registro civil modificado em virtude da redesignação de um dos seus genitores.

Haverá mais a possibilidade do transexual casado e com filhos anteriores manifestar seu desejo em adotar ou optar pela inseminação artificial heteróloga, sendo ele, por exemplo, tido como pai da prole antes do casamento e mãe da prole após o casamento, desfrutando de dois estados sexuais concomitantes, o que parece também não ser admissível dita autorização nos assentos, em prol do interesse dos filhos, a serem protegidos em sua dignidade.

“No tocante à situação jurídica dos filhos perante a redesignação sexual de seu pai ou de sua mãe, entendemos que nada os afetará, pelo menos no plano do Direito. Continuarão com seus assentamentos de nascimento imutáveis,

constando serem filhos daquele pai e daquela mãe, portando, no assento de nascimento, o estado civil originário dos seus pais, A existência de redesignação de um dos pais não deverá aparecer jamais em qualquer documento do filho<sup>31</sup>,

## 9. CONCLUSÃO

Muitos são os questionamentos suscitados pelo tema que vem sendo enfrentados pelo Direito, cuja invocação se faz sempre baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, na busca de adequação dos transmutados à realidade social. Uma desses passos já foi dado pelo legislador pátrio, com a edição da Lei 11.340. A chamada “Lei Maria da Penha”, ao estatuir, no seu art. 5º, II, que a família deve ser “*compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa*”, reconhecer categoricamente o conceito moderno de família, considerando-se família não apenas a comunidade tida como tal pelo ordenamento, mas também aquela na qual os seus componentes “*se consideram aparentados*”. Desta forma, pode-se afirmar que a presente norma consagra, pela primeira vez, no âmbito infraconstitucional, a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros. A entidade familiar, assim considerada, ultrapassa os limites da previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto (*affectio familiae*). Todo e qualquer grupo no qual seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar constitui família.

Não se pretendeu na presente pesquisa o esgotamento da matéria, que é vasta em peculiaridades e situações, e as respostas às indagações neste trabalho jamais serão unânimes e isto porque muitas delas são versadas como questões de foro íntimo, envolvem aspectos culturais e também de ordem religiosa, o que se quis foi justamente dar uma maior clareza às questões relativas à transexualidade em seus aspectos familiares, após o registro civil. Certo é que a luta dos transformados não termina com o registro, sendo importante o reconhecimento e o respeito aos mesmos pela sociedade, ainda repleta de preconceitos, para que possam abarcar uma vida digna e feliz.

Todavia, calha ao todo reflexivo que preside este estudo o pensamento de Ladrière<sup>32</sup>:

A teoria representa apenas um mundo possível. Mas trata-se de saber o que há nela do mundo real. Para tanto é preciso fazer intervir o momento empírico (...). Mas só podemos observar uma parte bem pequena do imenso oceano dos fatos, não tocamos o *continuum* real senão em alguns pontos. Buscamos precisamente saber se há ressonância entre a realidade e nosso aparelho conceitual. Se verificarmos uma tal ressonância, temos direito de pensar que há chances de nossa teoria ser correta, ao menos para um determinado domínio. Mas evidentemente, isso não passa jamais de uma pressuposição. Em todo caso, a teoria não é uma imagem do mundo, é apenas uma reconstrução conjectural da realidade.

## 10. BIBLIOGRAFIA

<sup>31</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual. Estudos sobre o transexualismo - Aspectos Médicos e Jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.138.

<sup>32</sup> LADRIÈRE, Jean. L'articulation du sens. In: BUZZI, Arcângelo R. *Introdução ao Pensar*. Petrópolis: Editora vozes, 1985, p.124.



ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138&p=2>> Acesso em 17 set. 2009.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BENJAMIN, Harry. **The Transsexual Phenomenon.** New York: The Julian Press, 1966.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**, vol. 2. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988, 168p.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 dez. 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União.** Brasília, 31 dez. 1940. Retificação em 03 jan. 1941.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 dez. 1973. Lei de Registros Públicos. **Diário Oficial da União.** Brasília, 31 dez. 1973. Republicação em 16 set. 1975. Retificação em 20 out. 1975.

BRASIL. Lei n. 9.807, de 13 jul. 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União.** Brasília, 14 jul. 1999.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 jul. 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União.** Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 jan. 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União.** Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União.** Brasília, 08 ago. 2006.

CHOERI, Raul. Transexualismo e identidade pessoal: cirurgia de transgenitalização. In: BARBOSA, Heloiza Helena & BARRETO, Vincente de Paulo (org). **Temas de Biodireito e de Bioética.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.246, de 08 ago. 1988.** Código de Ética Médica. Disponível em: <[http://www.abctran.com.br/Conteudo/codigo\\_etica\\_medica.pdf](http://www.abctran.com.br/Conteudo/codigo_etica_medica.pdf)> Acesso em: 22 jul.2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.482, de 10 set. 1997.** Disciplina a realização de cirurgia de transgenitalização. Disponível em <<http://www.gendercare.com/library/cfmtrans.html>> Acesso em: 22 jul. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.652, de 06 nov.2002.** Disciplina a realização de cirurgia de transgenitalização. Disponível em

<<http://www.gendercare.com/library/cfmtrans.html>> Acesso em: 22 jul. 2009.

CORTIANO JUNIOR, Eroulht. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualismo e o direito de casar**. Disponível em: <[http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Maria\\_berenice/Transexualismo.pdf](http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maria_berenice/Transexualismo.pdf)> Acesso em: 22 mar. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo, Saraiva, 2002.

DOLINGER, Jacob. **A Ordem Pública Internacional brasileira em frente de casamentos homossexuais e poligâmicos**. In: BASTOS, Eliene Ferreira. DIAS, Maria Berenice (coord.) *A família além dos mitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Transexualismo. Cirurgia – Lesão Corporal. **Revista de Direito Penal**, vol. 25, Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 25/34. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/helena\\_artigos/arquivo27.pdf](http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/helena_artigos/arquivo27.pdf)> Acesso em: 22 mai. 2009.

FRANÇA, Assembléia das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III), 10 dez. 1948. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 16 set. 2009.

FREUD, Sigmund. **Um Caso de Histeria. Três Ensaios sobre Sexualidade e outros trabalhos (1901-1905)**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

FRIGNET, Henry. **O Transexualismo**. Rio de Janeiro, Companhia de Freud, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2005.

GREEN, Richard. Mithological, historical and cross-cultural aspects of transsexualism. In: DENNY, Dallas. **Current concepts in transgender identity**. New York: Garland Publishing, 1998.

HERÓDOTO. **História**. Brasília:Universidade de Brasília, 1988.

HIGHTOM, Elena, La salud, la vida y la muerte. Un problema ético-jurídico: el difuso límite entre el daño y el beneficio a la persona. **Revista de Derecho Privado y Comunitario**, nº 1, Rubinzal-Culzoni: Santa Fé, 1993.

ITÁLIA. Conselho Europeu. **Convenção Européia dos Direitos Humanos**. Protocolo 3, 5 e 8, com as modificações introduzidas pelo Protocolo 11. 04 abr. 1950. Disponível em: < <http://www.scribd.com/doc/17301792/Convencao-Europeia-dos-Direitos-do-Homem>> Acesso em: 16 set. 2009.

LADRIÈRE, Jean. L'articulation du sens. In: BUZZI, Arcângelo R. **Introdução ao Pensar**. Petrópolis: Editora vozes, 1985.

LUTZ, Adolpho Gualter. **Auto-Acusação, Homossexualismo e Transvestitismo. Contribuição à prática da Criminologia Psicanalítica**. 1939. Tese (Livre Docência) – Universidade do Brasil, Faculdade Nacional de Medicina, Rio de Janeiro.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia Provada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro:Renovar, 2009.

MILLOT, Catherine. **Extrasexo: Ensaio sobre o Transexualismo**. São Paulo: Editora Escuta, 1992.

MONTEIRO, Marco. **O pós-estruturalismo no estudo do gênero. Antropologia, Gênero e Masculinidade**. Disponível em: < <http://www.artnet.com.br/~marko/laymert.html>> Acesso em 16 set. 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de **A Nova Família: Problemas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

PERLINGERI, Pietro. Note introduttive ai problemi giuridici del mutamento di sesso. In: SERRAVALLE, Paola D'Addino; PERLINGIERI, Pietro; STAGANZIONE, Pasquale. **Problemi Giuridici del Transessualismo**. Napoli: ESI, 1981.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. A jurisprudência tem assinalado a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro de nascimento do transexual que se submete a cirurgia para redesignação sexual, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Ap. 2006.001.61108. Relatora Desembargadora Vera Maria Soares Hombeeck, 2006. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200600161108>> Acesso em: 10 ago. 2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Conveniência e necessidade de se ajustar a situação

defluente das anotações registrais com a realidade constatada, de modo a reajustar a identidade física e social da pessoa com a que resulta de aludido assentamento. Ap.2005.001.17926. Relator Desembargador Nascimento Povoas Vaz, 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200500117926>> Acesso em: 07 set. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome Ap. 70013909874, Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, 2006. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70013909874&num\\_processo=70013909874](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70013909874&num_processo=70013909874)> Acesso em: 22 mai. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. Ap. 70000585836. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 2000. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70000585836&num\\_processo=70000585836](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70000585836&num_processo=70000585836)> Acesso em: 22 mai. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ocultando o nubente a sua preferência homossexual, fez incidir em erro essencial aquele que com ele se casou. Ap. 70001010784. Relator Desembargador Luis Felipe Brasil Santos. 2000. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/versao\\_impressao/impressao.php](http://www.tjrs.jus.br/versao_impressao/impressao.php)> Acesso em: 09 set. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. Ap. 70022504849. Relator Desembargador Rui Portanova. 2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/jprud2/ementa.php](http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php)> Acesso em: 10 ago. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. O papel que desempenha na sociedade se caracteriza como de cunho feminino, cabível a alteração não só do nome no seu registro de nascimento mas também do sexo. Ap. 70022952261. Relator Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, 2008. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/jprud2/resultado.php](http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php)> Acesso em: 10 ago. 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro:Forense, 2005

ROSA, Pedro Henrique de Miranda. **Direito Civil: Parte Geral e Teoria Geral das Obrigações**. Rio de Janeiro:Renovar, 2003.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da autonomia na determinação do estado sexual. In: CORRÊA, Elidia Aparecida de Andrade. GIACOIA, Gilberto. CONRADO, Marcelo. **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá

Editora, 2009.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SAADEH, Alexandre. **Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino**. 2004. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. Faculdade de Medicina. São Paulo.

SCARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

SESSAREGO, Carlos Fernandez. El cambio de sexo y su incidencia en las relaciones familiares. In: **Revista de Direito Civil**, vol. 56, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SILVA, Dalmo. **A Psicologia Aplicada ao Direito e à Justiça**. Rio de Janeiro: Coleção Direito e Psicologia, 1996.

SUTTER, Maria Josefina, **Determinação e Mudança de Sexo - Aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual. Estudos sobre o transexualismo - Aspectos Médicos e Jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.) **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Editoras Del Rey e Mandamentos, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.) **Direito e Medicina: Aspectos Jurídicos da Medicina**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo. Mudanças no registro civil**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

